



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.057.258/MG

RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

RECORRIDA: ALIANDRA CLEIDE VIEIRA

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

PARECER AJC/SGJ/PGR Nº 361538/2019

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. INTERNET. REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. DEVER DE CONTROLE. AUSÊNCIA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI 12.965/2014. PEDIDO DO OFENDIDO DE EXCLUSÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Extraordinário *leading case* do Tema 533 da repercussão geral: “*dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário*”.

2. Dado o princípio da irretroatividade legal, descabe falar na incidência da Lei 12.965/2014 ao caso em exame.

3. Conquanto sejam o armazenamento e a manutenção dos dados dos usuários funções da rede virtual de relacionamentos, diante da multiplicidade de pessoas que interagem nesse ambiente e do notório domínio técnico e tecnológico das atividades em questão, o provedor de hospedagem não poderia permanecer isento de eventuais danos decorridos da prestação do serviço.

4. Não recai sobre os provedores de hospedagem o dever de fiscalizar todo o conteúdo que trafega em sua rede interna, dado ser excessivo ônus e possibilitar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

arbitrariedades no julgamento de opiniões e críticas de seus usuários.

5. Há responsabilidade do sítio eletrônico de relacionamentos quando, provocado expressamente pelo ofendido a retirar conteúdo ofensivo dos perfis e comunidades por ele administrados, permanece inerte, cabendo-lhe o dever de indenizar pelo dano moral.

6. Proposta de tese de repercussão geral: 1) *Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) o dever de controle prévio dos dados que transitam em seus servidores e, 2) em momento anterior à vigência da Lei 12.965/2014, as ofensas a usuário ou a terceiro, publicadas em perfis ou comunidades virtuais mantidos pelo provedor, devem ser excluídas a pedido do ofendido e em tempo razoável, independentemente de específica ordem judicial.*

– Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Egrégio Plenário,

Trata-se de recurso extraordinário interposto para determinar a existência ou não de responsabilidade civil de provedor de serviços baseado na internet pelo armazenamento de informações ofensivas produzidas por usuários e do dever de fiscalizar previamente esse conteúdo.

De início, foi ajuizada ação judicial, com pedido de antecipação de tutela, por professora de ensino médio, por meio da qual requer indenização do Google Brasil Internet Ltda. por danos morais, em razão da criação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

uma comunidade denominada “*Eu odeio a aliandra*” no sítio eletrônico de relacionamento Orkut com o objetivo de veicular ofensas à autora.

Acrescenta que a referida comunidade tornou-se conhecida entre os alunos das duas escolas onde ministra a disciplina de Língua Portuguesa, propagando-se também entre familiares e amigos.

O conteúdo veiculado consistia em ofensas à personalidade e à dignidade da autora, agravadas pela inclusão de foto da autora para que os usuários pudessem claramente identificar a vítima das injúrias, o que, segundo a petição inicial, favoreceu ainda mais a propagação da agressão à sua imagem.

Alega que a criação dessa comunidade deu causa a constrangimentos para si e sua família, além de abalo emocional, e, inclusive, prejuízo relacionado à sua autoridade em sala de aula, uma vez que o conteúdo difamatório era largamente comentado entre seus alunos.

Afirma ainda que nunca participou ou se cadastrou para utilizar o aludido sítio eletrônico de relacionamentos, mas, em decorrência da criação da referida comunidade, cuja única serventia foi a transmissão de deboches contra si, enviou para a Google Brasil Internet Ltda. uma solicitação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

exclusão da comunidade, o que não foi atendida até a data de ajuizamento da ação indenizatória.

Subsidia o pedido de ressarcimento com o direito à imagem e à honra, disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal,¹ assim como o direito à intimidade, à vida privada e o direito a obter indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação,² ante o fato de que *“a proteção jurídica à imagem da pessoa é fundamental para a manutenção da sociedade segura e harmônica, pois a honra subjetiva e objetiva do cidadão são direitos indispensáveis à boa convivência com os seus semelhantes e consigo próprio”*.

Sustenta ainda que, por não exercer qualquer controle sobre o conteúdo veiculado por terceiros no sítio de relacionamentos, a empresa ré assume a responsabilidade por sua omissão voluntária ao permitir a prática de atos ilícitos em seu domínio, havendo de ser responsabilizada por sua conivência, uma vez que alega ser do ofendido a conclusão acerca da necessidade de retirada ou não do conteúdo agressivo da internet.

1 *“Art. 5º [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]”*

2 *“Art. 5º [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Diante dessas circunstâncias e da decisão da empresa ré em não excluir os dados difamatórios, advoga a tese de comunicação da responsabilidade sobre as consequências na vida da autora.

Citado, o empreendimento réu contestou regularmente o pedido.

A sentença julgou procedente o pedido deduzido pela autora para condenar a ré à exclusão da aludida comunidade virtual e ao pagamento de verba indenizatória.

O Google interpôs recurso inominado, com a notícia de cumprimento da exclusão da comunidade difamatória, mas a Primeira Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso.

Após a oposição frustrada de embargos de declaração, o empreendimento réu interpôs, com cabimento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, recurso extraordinário, fundado, em síntese, nos seguintes argumentos: (i) violação do direito à livre manifestação do pensamento e à vedação à censura, previsto nos arts. 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII, e 220, §§1º, 2º e 6º, todos da Constituição Federal, o que impossibilitaria a fiscalização prévia, o monitoramento e a varredura de conteúdo, uma vez que essas condutas pressupõem a autorização para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

aquilatar sobre a conveniência ou não em manter o conteúdo vertido pelos usuários do Orkut, o que configuraria censura prévia praticada por empresa privada; (ii) ínsita dificuldade de avaliação de eventual lesão a direito de usuários e terceiros, oriunda da subjetividade das informações armazenadas pelos usuários, tais como sátiras, críticas e deboches, constituindo-se em conduta arbitrária a avaliação e a retirada unilateral dos dados pelo próprio Orkut; (iii) a prévia intervenção do Poder Judiciário sobre os litígios de igual natureza é necessária, já que é o único legitimado a avaliar eventual ofensa a direitos decorrentes de manifestações armazenadas em sítios de relacionamento e (iv) a inexistência de graves ofensas na comunidade excluída e que a interessada, em sua notificação extrajudicial, não declinou nenhuma razão que justificasse a interferência do Google no caso analisado.

O recurso extraordinário foi inadmitido na instância de origem, o que motivou a interposição de agravo para o trânsito do recurso principal.

Foram aceitas como *amici curiae* as seguintes associações: Artigo 19 Brasil, Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital (ABCID) e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Foi inadmitida a intervenção assistencial requerida por MDR Conteúdo e Publicidade na Internet Ltda-ME.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A repercussão geral do caso em exame foi reconhecida por maioria de votos (Tema 533: “*dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário*”)., segundo a seguinte ementa de julgamento:

GOOGLE – REDES SOCIAIS – SITES DE RELACIONAMENTO – PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET – CONTEÚDO OFENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE.

Em petição avulsa, o recorrente entende que a questão constitucional deixou de existir, porque, por ocasião do pronunciamento de seu voto, o Ministro Relator, concluindo pela ausência de regulamentação legal da matéria, indagou sobre a possibilidade de incidência direta dos princípios constitucionais para circunscrever “*o dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos e de retirar do ar as informações reputadas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Judiciário*”. Com a edição do denominado Marco Civil da Internet, por meio da Lei 12.965/2014, entende o recorrente que, suplantada a lacuna legal, haveria a perda superveniente de objeto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A parte recorrida, discordando do pleito, requereu o regular prosseguimento do feito.

O Ministro Relator deferiu vista à Procuradoria-Geral da República para elaboração de parecer, em que conste (i) o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional em debate (Tema 533), (ii) a conversão do ARE 660.861 em RE 1.057.258 e (iii) o reconhecimento da repercussão geral do Tema 987 (RE 1.037.396).

Eis, em síntese, o relatório.

Primeiramente, importa tratar dos pontos levantados pelo Ministro Relator de modo a evitar eventual confusão ou superposição de temas de repercussão geral.

Os presentes autos, na dicção do julgamento de repercussão geral, investigam a possibilidade de fiscalização de conteúdo pelo provedor de serviços de internet e a eventual censura de dados em seu sítio eletrônico sem a interferência do Poder Judiciário.

Ocorre que os fatos que deram nascimento à discussão datam dos anos de 2009 e 2010, período anterior à edição da Lei 12.965/2014, que serviu de marco civil da internet. Diversamente, o RE 1.037.396 engloba a “*discussão*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”.

Portanto, os dois REs tratam de tema comum – a responsabilização de provedores de serviços – sendo que um deles tem regramento estabelecido por lei específica e o outro não.

A esse respeito, importa mencionar ainda que não há conflito na permanência de ambos os temas de repercussão geral e isso se dá em razão da inaplicabilidade do marco civil da internet ao presente litígio, sob pena de ofensa à garantia da irretroatividade da lei.

É pela mesma razão que são improcedentes as alegações do recorrente pela perda de objeto da repercussão geral ante a posterior regulamentação da relação jurídica entabulada pelo provedor de serviço e pelo usuário ou terceiro em casos de ofensas cometidas no sítio eletrônico, haja vista a impossibilidade de atração do citado regime jurídico em tais casos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Superadas as questões preliminares, o exame do mérito mostra-se viável na presente sede.

Os fundamentos jurídicos da decisão recorrida foram assim redigidos:

[...] Conheço do presente recurso inominado, posto que tempestivo na forma do art. 42 da Lei 9.099/95, estando o preparo devidamente realizado, conforme evento nº 69.

Preliminarmente alega a recorrente a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização feito pela recorrida, alegando que a página considerada ofensiva não foi criada pela recorrente e o conteúdo ali inserido é de responsabilidade do criador do perfil ou da comunidade, não podendo responder pela pretensão indenizatória.

Não há como prosperar a preliminar alegada pela recorrente, pois o prestador de serviço de um site de relacionamento que permite a publicação de mensagens na internet, sem que haja um efetivo controle, ainda que mínimo, ou dispositivos de segurança para evitar que conteúdos agressivos sejam veiculados, sem ao menos possibilitar a identificação do responsável pela publicação, deve responsabilizar-se pelos riscos inerentes a tal empreendimento. Observe-se que a responsabilidade neste caso é apurada de forma objetiva, tendo em vista a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, rejeito tal preliminar.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

No mérito, a recorrente alega que é impossível técnica e juridicamente o monitoramento do conteúdo publicado nas páginas do site, sendo que estes são elaborados pelos usuários, não podendo a recorrente ser responsabilizada por danos causados exclusivamente por terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em análise dos autos verifica-se que a recorrida enviou uma correspondência à recorrente manifestando-se sobre os inconvenientes gerados pelas publicações feitas no site de relacionamento solicitando sua exclusão, mas ainda assim a recorrente manteve as publicações.

Não há como prosperar a alegação de que pelo fato da recorrente não ser a autora do conteúdo publicado ela não é responsável por eventuais danos causados. O serviço prestado pela recorrente exige a elaboração de mecanismos aptos a impedir a publicação de conteúdos passíveis de ofender a imagem de pessoas, evitando-se que o site de relacionamento configure um meio sem limites para a manifestação de comentários ofensivos, sem que se observem regras mínimas.

O fato do conteúdo ora discutido ter sido elaborado por terceiros não exclui a responsabilidade da recorrente em fiscalizar o conteúdo do que é publicado e se os usuários estão observando as políticas elaboradas pelo próprio site.

Além do mais, há que se salientar que a recorrente foi informada pela recorrida sobre as manifestações publicadas na página e que esta se sentia ofendida com o conteúdo, mas mesmo assim permitiu que as publicações continuassem disponíveis para acesso pelos usuários.

Tal conduta da recorrente foi capaz de causar constrangimentos à recorrida, causando danos à sua imagem e gerando reflexos até mesmo em seu ambiente de trabalho, como narrado pela recorrida.

Dessa forma, há que se atentar para a existência do dano moral, não havendo necessidade de prova do prejuízo sofrido, já que se trata de dano moral in re ipsa.

No que tange ao valor da condenação por danos morais, este deve ser fixado com intuito de compensar a vítima e punir o ofensor pelo dano causado, mas sempre com cautela, para se evitar que o pagamento da indenização se torne fonte de enriquecimento ilícito. Cabe ao juízo fixar o montante que considerar adequado.

Nesse diapasão, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto o valor fixado em sentença de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, deve ser mantido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tal valor deve ser corrigido pelos índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça desde a sentença, posto que foi o momento em que a indenização foi arbitrada, nos termos da súmula 362 do STJ.

Já os juros de mora devem incidir desde a citação, pois foi quando a parte recorrente foi constituída em mora, de acordo com os artigos 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso inominado, fazendo-o para manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, fazendo-o com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

O acórdão recorrido, para condenar o provedor de serviço de internet, parte do pressuposto de que haveria um dever jurídico em verificar e controlar os dados armazenados pelos usuários do sítio eletrônico de modo a evitar abusos. Contudo, é necessário analisar a possível responsabilidade civil da entidade por meio da investigação de suas funções e deveres com os usuários e terceiros e de eventuais defeitos na prestação do serviço.

O modelo de negócios criado e mantido pelo Google, por meio do sítio de relacionamentos denominado Orkut, está disposto na captação de dados e na manutenção de perfis pessoais e de comunidades de usuários voltadas à discussão de determinados assuntos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Basicamente, toda a informação produzida e mantida no sítio eletrônico é de autoria dos usuários, sejam dados pessoais, opiniões, críticas, elogios, informações íntimas etc.

Nesse ambiente virtual, as pessoas se comportam ou deveriam se comportar como se estivessem relacionando-se de modo presencial. Entretanto, assim como no mundo real, existem abusos, transgressões a direitos alheios, ofensas a pessoas e a condutas, inverdades e imprecisões de toda ordem, que podem gerar desde desapontamentos sem consequências para a ordem jurídica até graves violações de direitos subjetivos dos participantes da rede de relacionamentos.

Conquanto sejam o armazenamento e a manutenção dos dados dos usuários funções da aludida rede virtual de relacionamentos, diante da multiplicidade de pessoas que interagem nesse ambiente e do domínio técnico e tecnológico das atividades em questão, o provedor de hospedagem não poderia permanecer isento de eventuais danos decorridos da prestação de serviço.

Isso porque os serviços prestados pelo provedor de hospedagem alcançaram virtualmente todas as pessoas, em razão da gratuidade do acesso à rede e do baixo custo para o acesso à rede mundial de computadores. Logo, independentemente do gênero, classe social, inclinações políticas ou do meio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

profissional, a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor de hospedagem permaneça alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários.

A lógica que atribui responsabilidades aos administradores das redes sociais baseia-se no fato de que as interações entre as pessoas ocorrem em seus servidores computacionais e na sua base de informações. Logo, dados ofensivos ou falsos que denigrem a reputação de usuários ou de terceiros, porque demandam uma resposta rápida e eficiente, não de submeter-se ao escrutínio dos administradores das redes sociais.

Enfim, porque o ato ilícito há de ser rapidamente desfeito, sobretudo em um universo onde a informação trafega com extrema agilidade, o encarregado pela manutenção da rede social também o é para a gestão do conteúdo, cabendo-lhe responsabilização em caso de inércia.

Não quer dizer, ademais, que seja do administrador das redes sociais o dever de fiscalizar todas as informações que trafegam pelos perfis de seus usuários cadastrados, porquanto recairia sobre si excessivo ônus, repercutindo no respectivo modelo de negócios e na eventual queda de demanda pelos serviços oferecidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por outro lado, essa iniciativa poderia esbarrar no direito à liberdade de expressão e de opinião dos usuários, quando, por juízo próprio e sem provocação de qualquer interessado, o gestor de hospedagem excluir dados ou censurar manifestações legítimas dos usuários. É de se perceber que essa autorização poderia redundar em clara censura à liberdade de pensamento e de expressão, bem como no cerceamento unilateral de ideias ou críticas contrárias a certas pessoas ou posições políticas sem a necessária e idônea motivação.

A prática de contemporizar com direitos fundamentais, sobretudo em tempos em que a tecnologia permitiu a fluidez da informação, revela grande perigo para a ordem constitucional, e o modo como as redes sociais se entrelaçaram na vida social criou enorme poder para seus respectivos gestores. Logo, a permissão para a interferência há de limitar-se a proteger os direitos fundamentais de cada usuário e terceiro, além de sanar ilícitos pontuais gerados por informações equivocadas ou vexatórias também geradas pelos usuários da respectiva rede social.

Desse modo, exonerar de toda a responsabilidade o provedor de hospedagem ou manter sobre ele a obrigação de vasculhar a lisura e a correção de todos os dados mantidos em seus servidores não de ser propostas inaceitáveis, sob pena de, no primeiro caso, criar um ambiente sem regras,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

livre das amarras necessárias a um mundo civilizado, e, no segundo caso, sufocar qualquer iniciativa, ideia ou opinião que se adapte a normas demasiadamente amplas e rígidas, exaurindo a criatividade e o próprio interesse na intercomunicação por via digital.

Assim, importa alcançar uma solução intermediária, e essa, por proporcionalidade, há de prever a responsabilidade do provedor de hospedagem que, após a prévia e expressa comunicação do ofendido com as respectivas razões para a exclusão dos dados, mantiver conteúdo claramente ofensivo ou humilhante em relação a usuário ou a terceiro, afastando a necessidade de ordem judicial.

Consigne-se que a comunicação do lesado, prévia e expressa, afasta a necessidade de controle sobre todos os dados que transitam nos servidores dos administradores da rede social e permite o foco na própria ofensa propalada por usuário da rede.

Por outro lado, condicionar qualquer providência do provedor de hospedagem a uma ordem judicial prévia e específica evidencia uma desproporção, já que apenas forneceria a solução judicial para o caso concreto e retiraria a eficácia do contato direto entre o ofendido e o administrador do sítio eletrônico, providência mais célere e desburocratizada do que a via judiciária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A opção pela via judicial só adviria na hipótese de negativa do provedor da rede social em retirar o conteúdo difamatório em período razoável, cabendo ao ofendido requerer ao Poder Judiciário a exclusão do conteúdo e a condenação em danos morais pela permanência das ofensas na base de dados da rede social, a despeito do pedido de exclusão.

O caso concreto subjacente amolda-se, à perfeição, à tese aqui desenvolvida. Diante de pedido expresso da recorrida para exclusão de conteúdo ofensivo, ainda que sem a interferência do Poder Judiciário, competiria ao provedor de hospedagem a sua imediata retirada, sob pena de condenação ao pagamento de danos morais, como ocorrido nos presentes autos.

Remedia-se a inércia do provedor com a sua correspondente condenação por danos morais à ofendida, não tendo êxito o pleito de reforma do acórdão recorrido pelo administrador do sítio eletrônico Orkut.

- O Tema na Perspectiva dos Direitos Interno e Internacional

O Poder Judiciário brasileiro já enfrentou questões semelhantes à presente, relacionadas ao dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo. Todavia, o parâmetro dos debates acerca do tema nos julgados da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

jurisdição doméstica foi, precipuamente, a legislação infraconstitucional, e não a Constituição Federal, conforme demonstram os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.763.170 (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, *DJe* de 11 out. 2019), REsp 1.342.640 (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, *DJe* de 14 fev. 2017),³ REsp 1.568.935, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, *DJe* de 14 abr. 2016)⁴

3 Ementa: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. – Ação ajuizada em 12/09/2008. Recurso especial interposto em 06/03/2012 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. – Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. – Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”. Precedentes. – Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. – Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. – Na hipótese, contudo, há julgamento extra petita se a autora requer a remoção e guarda de conteúdo on-line por seis meses e o Juízo obriga a recorrente a manter um ‘monitoramento prévio’, pelo mesmo período, de determinado usuário de aplicação de internet”.

4 Ementa: “RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O presente recurso extraordinário constitui, portanto, oportunidade para que a Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, analise a temática sob a perspectiva constitucional.

Dito isso, vale mencionar que, se é certa a utilidade do Direito Comparado no processo de fundamentação judicial e de implementação de políticas públicas, com maior razão o é o recurso ao Direito Internacional.

SOCIAL 'ORKUT'. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, §1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, §2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL – Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

As normas que protegem os interesses da comunidade internacional como um todo protegem também os interesses das sociedades domésticas.⁵ Por conseguinte, parece não haver motivos cabais para impedir que conceitos, institutos e decisões de Direito Internacional sejam adotados, em determinadas situações, como paradigma para o enfrentamento de desafios internos; pelo contrário, esse recurso há de ser estimulado. E, no caso presente, a tese proposta pela Procuradoria-Geral da República está em perfeita harmonia com as regras internacionais.

Em 28.5.2003, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa publicou a Declaração sobre a Liberdade de Comunicação na Internet, que, no Princípio 6, estabelece o seguinte:

Nos casos em que as funções dos provedores de serviços são mais amplas e armazenam conteúdo emanado de outras partes, os Estados-membros devem ser considerados corresponsáveis se não agirem prontamente para remover ou desativar o acesso a informações ou serviços assim que tomarem conhecimento de sua natureza ilícita, nos termos da legislação nacional, ou, no caso de uma reivindicação por danos, assim que tomarem conhecimento de fatos ou

5 NIJMAN, Janne; NOLLKAEMPER, André. *New perspectives on the divide between National & International Law*. New York: Oxford University Press, 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*circunstâncias que revelem a ilicitude do ato ou da informação.*⁶
(Tradução livre.)

Antes mesmo da Declaração sobre a Liberdade de Comunicação na Internet, a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, referente ao comércio eletrônico, já previa a inexistência de dever do provedor de hospedagem de controlar os dados que transitam ou armazenam (art. 15), bem como o dever de excluir, a pedido do ofendido e em tempo razoável, as referidas informações (art. 14, 1):

Artigo 15 – Ausência de obrigação geral de monitorar

1. Os Estados-Membros não podem impor aos provedores, quando prestam os serviços dispostos nos artigos 12º, 13º e 14º, uma obrigação geral de monitorar informações que transmitem ou armazenam, tampouco uma obrigação geral de monitorar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem a prática de um ato ilícito.

Artigo 14 – Hospedagem

1. Caso seja prestado um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações fornecidas por um usuário do serviço, os Estados-Membros devem assegurar que o provedor não seja responsabilizado, a pedido de um destinatário do serviço, pelas informações armazenadas, desde que:

(a) o fornecedor não tenha conhecimento real do ato ou da informação ilícita e, quanto à reparação de danos, não tenha conhecimento de

6 “Principle 6 Limited liability of service providers for Internet content [...] In cases where the functions of service providers are wider and they store content emanating from other parties, member states may hold them co-responsible if they do not act expeditiously to remove or disable access to information or services as soon as they become aware, as defined by national law, of their illegal nature or, in the event of a claim for damages, of facts or circumstances revealing the illegality of the activity or information.” (Disponível em: <https://www.osce.org/fom/31507?download=true>. Acesso em: 8 nov. 2019.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fatos ou circunstâncias pelas quais a ilicitude do ato ou da informação seja aparente; ou

(b) o provedor, assim que tomar conhecimento ou consciência da ilicitude, aja rapidamente para remover ou desativar o acesso às informações.

2. *O parágrafo 1º não é aplicável quando o destinatário do serviço agir sob a autoridade ou o controle do provedor.*

3. *O presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas jurídicos dos Estados-Membros, exigir que o provedor extinga ou previna uma infração, tampouco impede os Estados-Membros de estabelecerem procedimentos que regulamentam a remoção ou a desativação do acesso à informação.⁷ (Grifo nosso – tradução livre.)*

7 *“Article 15 – No general obligation to monitor. 1. Member States shall not impose a general obligation on providers, when providing the services covered by Articles 12, 13 and 14, to monitor the information which they transmit or store, nor a general obligation actively to seek facts or circumstances indicating illegal activity. 2. Member States may establish obligations for information society service providers promptly to inform the competent public authorities of alleged illegal activities undertaken or information provided by recipients of their service or obligations to communicate to the competent authorities, at their request, information enabling the identification of recipients of their service with whom they have storage agreements.”*

“Article 14 – Hosting. 1. Where an information society service is provided that consists of the storage of information provided by a recipient of the service, Member States shall ensure that the service provider is not liable for the information stored at the request of a recipient of the service, on condition that: (a) the provider does not have actual knowledge of illegal activity or information and, as regards claims for damages, is not aware of facts or circumstances from which the illegal activity or information is apparent; or (b) the provider, upon obtaining such knowledge or awareness, acts expeditiously to remove or to disable access to the information. 2. Paragraph 1 shall not apply when the recipient of the service is acting under the authority or the control of the provider. 3. This Article shall not affect the possibility for a court or administrative authority, in accordance with Member States’ legal systems, of requiring the service provider to terminate or prevent an infringement, nor does it affect the possibility for Member States of establishing procedures governing the removal or disabling of access to information.” (Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0031>. Acesso em: 8 nov. 2019.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em outubro de 2017, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CorteEDH) julgou um caso emblemático sobre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra e à imagem das pessoas no ambiente virtual: *Caso Tamiz v. the United Kingdom (Application 3877/14)*.

O caso teve origem no requerimento de um candidato à eleição para o Conselho de Thanet, o inglês Payam Tamiz, que, em 2011, foi alvo de uma publicação no blog London Muslims – que utiliza a plataforma Blogger.com, um serviço de publicação de blogs na internet mantido pela Google Inc., com sede nos Estados Unidos – cujo conteúdo incluía comentários ofensivos ao requerente.

Por discordar de determinados comentários à postagem no London Muslims, em 29.6.2011, o requerente utilizou a ferramenta “denunciar abuso”, disponível no blog, ao argumento de que o *post* seria difamatório. Além disso, enviou uma carta à Google UK Ltd. – subsidiária da Google Inc. no Reino Unido –, reclamando do blog em si e do conteúdo do comentário “A” feito na postagem do London Muslims.

A Google UK Ltd. encaminhou a carta de Tamiz à Google Inc., que a respondeu, em 8.7.2011, solicitando ao requerente que prestasse esclarecimentos sobre a veracidade do conteúdo do comentário, uma vez que, no seu entender, aparentemente, não se tratava de uma informação falsa. Na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

mesma data, o requerente respondeu que o comentário “A” era falso e difamatório e acrescentou uma queixa sobre o comentário “B”.

Em 19.7.2011, o Blogger Team da Google Inc. enviou *e-mail* ao requerente, solicitando permissão para encaminhar sua reclamação ao autor da página do blog e confirmou que eles próprios não removeriam os comentários impugnados. Em 22.7.2011, o requerente apresentou a permissão solicitada e queixou-se de que os comentários “C”, “D”, “E”, “F” e “G” também seriam difamatórios. Diante disso, em 11.8.2011, a Google Inc. encaminhou a carta de reivindicação ao autor do blog e, em 14.8.2011, o *post* e todos os comentários foram removidos pelo blogueiro.

Irresignado com a omissão da Google Inc., o requerente levou o caso à Suprema Corte da Inglaterra e do País de Gales, que recusou a jurisdição para o feito, afirmando que a Google Inc. consiste em mero provedor da plataforma do blog, sem atuar como editor dos comentários supostamente ofensivos ao requerente, razão pela qual não poderia ser responsabilizada por difamação.

No apelo subsequente, o Tribunal de Apelação inglês negou provimento ao recurso, alegando ausência de “dano real ou substancial” à honra pessoal ou à reputação do requerente. Confirmou, assim, a conclusão alcançada pela Suprema Corte local, no sentido de reconhecer o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

descabimento do pedido do requerente, por considerar que os danos a ele causados no período em que os comentários permaneceram disponíveis no blog foram mínimos.

Daí a submissão do caso à Corte Europeia de Direitos Humanos, ao argumento de que o Reino Unido teria deixado de observar o dever de proteger a honra pessoal e a reputação de Tamiz, em afronta ao art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)⁸, *“porquanto as alegações difamatórias haviam sido publicadas durante um período de três meses e meio em sítio eletrônico hospedado pela Google Inc., mas os tribunais nacionais se recusaram a conceder-lhe um remédio para os danos resultantes da publicação dos comentários”*.⁹

O Estado demandado, por sua vez, sustentou o acerto da atuação jurisdicional doméstica, destacando que a responsabilização prévia da Google Inc. – antes da notificação do ofendido – configuraria interferência manifestamente desproporcional, tanto no âmbito de atuação do provedor de hospedagem quanto dos usuários do blog, e teria consequências deletérias para o importante papel desempenhado pela Internet como facilitadora da troca livre e franca de informações, opiniões e ideias.

8 “1. Everyone has the right to respect for his private and family life, his home and his correspondence. 2. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others.”

9 Tradução livre do seguinte trecho do item 57 da decisão: “[...] since defamatory allegations had been published for a period of three and a half months on a website hosted by Google Inc. but the domestic courts had refused to grant him a remedy for the resulting damage”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Google Inc. defendeu que sua plataforma Blogger.com permitiu que os autores do blog e os usuários que postaram os comentários supostamente ofensivos exercessem o direito à liberdade de expressão, propiciando, com o isso, o exercício do direito dos demais usuários de receber informações sobre diversos assuntos políticos, sociais e culturais. Além disso, afirmou que uma exigência de filtrar comentários antes da publicação importaria uma carga desproporcional e inviável aos provedores e que a responsabilização desde o recebimento da primeira carta de reclamação, sem permitir um período de tempo razoável para (i) investigar o mérito da denúncia de abuso, (ii) entrar em contato com o autor do blog ou do comentário e (iii) adotar as medidas práticas para facilitar a remoção, também resultaria em uma interferência desproporcional na atuação dos provedores.

Acrescentou que, com o intuito de encontrar um equilíbrio justo entre os interesses da pessoa lesada e os do fornecedor da plataforma de blogs, é necessário propiciar um lapso temporal razoável para que o provedor investigue e avalie o pedido de remoção de comentários e, quando apropriado, remova-os da rede.

Ao decidir o caso, a CorteEDH declarou que a análise da comprovação do “dano real ou substancial” insere-se no âmbito da margem de apreciação dos tribunais nacionais para, na ponderação entre o direito à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

honra pessoal e à reputação, de um lado, e o direito à liberdade de expressão, do outro, constatar que o risco de danos triviais não configura razão suficiente para interferir na atuação da Google Inc. e na liberdade de expressão dos usuários da rede. Concluiu, então, que embora ambos os direitos em conflito sejam igualmente importantes, no caso apresentado, a limitação da liberdade de expressão não se justificava, por não ter havido um “dano real ou substancial” à honra pessoal ou à reputação do requerente.

Afirmou a CorteEDH que somente poderia haver responsabilização do provedor pelo conteúdo dos comentários, caso um período razoável de tempo tivesse transcorrido depois da notificação do requerente acerca da natureza potencialmente difamatória dos comentários, o que, na hipótese, não ficou demonstrado. Quanto ao ponto, vale transcrever os seguintes trechos da decisão:

84. A abordagem dos tribunais nacionais está inteiramente de acordo com o entendimento no direito internacional. De fato, o Conselho da Europa, a União Europeia, as Nações Unidas e a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa asseguram que os provedores não devem ser responsabilizados pelos conteúdos que emanam de terceiros, a menos que não removam ou desativem o acesso a esses conteúdos, tão logo tomem conhecimento de sua ilicitude (ver parágrafos 54-56 acima). De fato, a Diretiva da União Europeia sobre o Comércio Eletrônico prevê expressamente que os Estados-Membros não imporão, aos provedores que armazenam informações fornecidas por um destinatário dos seus serviços, uma obrigação geral de monitorar as informações que armazenam, tampouco uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

obrigação geral de monitorar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem a prática de um ato ilícito (ver parágrafo 55 acima).

[...]

90. À luz das considerações acima, e considerando o importante papel que os provedores, como a Google Inc., desempenham na facilitação do acesso à informação e do debate sobre uma ampla gama de temas políticos, sociais e culturais, a Corte entende que a margem de apreciação do Estado demandado no presente caso foi necessariamente ampla. Além disso, [...] constata-se que agiram dentro desta larga margem de apreciação e alcançaram um equilíbrio justo entre o direito do requerente ao respeito pela sua vida privada, nos termos do artigo 8º da Convenção, e o direito à liberdade de expressão, que é garantido pelo artigo 10º da Convenção tanto ao Google Inc. quanto aos seus destinatários finais.¹⁰ (Tradução livre.)

Verifica-se, portanto, que, na esteira da tese que a Procuradoria-Geral da República defende na presente manifestação, a CorteEDH, ao rejeitar o pedido de requerente, confirmou que a Google Inc. somente seria responsável quando notificada da natureza difamatória dos comentários e, desde que não adotasse providências para remoção da informação reputada

¹⁰ “84. The approach of the national courts is entirely in keeping with the position in international law. Indeed, the Council of Europe, the European Union, the United Nations and the Organisation for Security and Co-operation in Europe have all indicated that ISSPs should not be held responsible for content emanating from third parties unless they failed to act expeditiously in removing or disabling access to it once they became aware of its illegality (see paragraphs 54-56 above). Indeed, the EU Directive on Electronic Commerce expressly provides that Member States shall neither impose a general obligation on ISSPs which are storing information provided by a recipient of their services to monitor the information which they store, nor a general obligation actively to seek facts or circumstances indicating illegal activity (see paragraph 55 above). [...] 0. In light of the above considerations, and having particular regard to the important role that ISSPs such as Google Inc. perform in facilitating access to information and debate on a wide range of political, social and cultural topics, the Court considers that the respondent State’s margin of appreciation in the present case was necessarily a wide one. Furthermore, [...] it finds that they acted within this wide margin of appreciation and achieved a fair balance between the applicant’s right to respect for his private life under Article 8 of the Convention and the right to freedom of expression guaranteed by Article 10 of the Convention and enjoyed by both Google Inc. and its end users.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ofensiva, e enfatizou a importância de manter o livre intercâmbio de informações, ideias e debates, bem como o papel crucial dos sítios eletrônicos neste intercâmbio, razão pela qual não haveria de se exigir dos provedores o controle prévio dos dados que transitam em seus servidores.

Em face do exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 533, é sugerida a fixação da seguinte tese:

1) Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) o dever de controle prévio dos dados que transitam em seus servidores, e 2) em momento anterior à vigência da Lei 12.965/2014, as ofensas a usuário ou a terceiro, publicadas em perfis ou comunidades virtuais mantidos pelo provedor, devem ser excluídas a pedido do ofendido e em tempo razoável, independentemente de específica ordem judicial.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

RE 1057258 provedor hospedagem_controle prévio_retirada da ofensa_pedido do ofendido_ordem judicial UASJ/BIAA